



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

ASSUNTO: Contratação de empresa visando a IMPLANTAÇÃO DO PARQUE GUADALUPE - FASE 2, CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE INSTRUMENTO.

PMSAPOSSE – Gabinete

Sr. Prefeito Municipal,

Trata-se de análise e parecer sobre a atual situação do processo de Pregão Eletrônico nº 39/2024, cujo objeto é a contratação de empresa visando a IMPLANTAÇÃO DO PARQUE GUADALUPE - FASE 2, CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE INSTRUMENTO..

1. DOS FATOS:


Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Presencial nº. 39/2024, houve manifestação de recurso pelo licitante HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – EPP sobre o ato de anulação do certame.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.


P. 01/06



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...


“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.
(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(destaquei)

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:


F. 02/06



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Quanto ao ponto recursal pelo Licitante HOME, importante esclarecer que **O PRÓPRIO LICITANTE INFORMOU QUE SUAS QUANTIDADES NÃO ATINGIRAM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO EDITAL**.

Para que não haja qualquer dúvida, vejamos que o licitante informa que a quantidade por ele apresentada se trata de “UM NÚMERO ABAIXO DO EXIGIDO EM EDITAL POR ESTA COMISSÃO, PORÉM TRATA-SE DE UM NÚMERO RELEVANTE EXECUTADO PELA RECORRENTE, UM NÚMERO BEM PRÓXIMO”, *in verbis*:

II – DA JUSTIFICADA

Dentro dos fatos aqui expostos a empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA –EPP, Solicita que a Comissão de Licitação reveja os fatos que levaram a decisão da sua inabilitação, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

- 1) O ITEM A – PISO INTERTRAVADO, a Empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA –EPP, apresentou no Acervo CAT 2620230001713 uma quantidade de 1.176,93 m², um número abaixo do exigido em Edital por esta Comissão, porém trata-se um número relevante executado pela Recorrente, um número bem próximo ao exigido pela Comissão Técnica, entendemos que uma empresa que executa um número próximo dentro de uma obra de cunho significativo como foi a obra por nós executada, possui Capacitação Técnica para ter executado uma quantidade um pouco maior do que já fora feito anteriormente, não o fez, pois a Obra em questão não exigia tal quantidade, porém a quantidade ali executada é uma quantidade a ser levada em consideração.
- 2) Quanto ao ITEM B – GABIÃO, a empresa HOME CONSTRUÇÕES também executou esse tipo de serviço, como demonstrado no Acervo CAT 2620160002799 sendo que a quantidade não atingiu ao mínimo exigido em Edital, porém incorremos no mesmo princípio de que a empresa possui experiência suficiente para a realização de uma maior quantidade tendo em vista que provou a capacidade de executá-lo, não tendo feito mais, por razão da obra em questão não ter tido a necessidade de uma quantidade maior.

Ora, não possui qualquer condição dessa Administração, sob o ponto de vista jurídico-formal, habilitar o licitante Recorrente, pois, ressalto, o MESMO CONFESSA QUE NÃO

Fls. 106



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

ATENDE A QUANTIDADE EXIGIDA EM EDITAL, alega que “é um numero abaixo”, entretanto, próximo.

Provendo sobre o tema, acompanho as decisões judiciais já aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. Desatendimento dos itens 4.1.4.2 e 4.1.4.3 do Edital de Concorrência 06/2021 do Município de Bertiooga, para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de obras de edificação, ampliação e reforma do Hospital Municipal de Bertiooga, nos termos do Convênio nº 101056/2021. **Não apresentação de atestado ou certidão de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação que previa o parâmetro de parcela de maior relevância técnica edificação de no mínimo 1.800 m². Requisito expresso no edital. Segurança denegada. Sentença mantida.** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002589320228260075 SP 1000258-93.2022.8.26.0075, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 04/08/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2022)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.** ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na**

04/06



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br - CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)(destaquei)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. **CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS.** Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

Dizer o contrário, ensejaria em prejuízo aos princípios da isonomia e vinculação ao edital, o que é inadmissível, sob pena de nulidade.



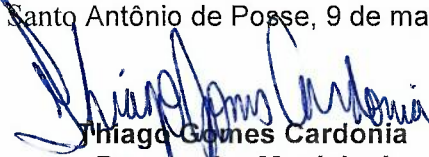
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativo interposto pela empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – EPP., e que seja mantida a decisão de anulação do certame, com posterior republicação do Edital de modo a excluir as parcelas de maior relevância aqui estabelecidas, tudo para favorecer a competitividade entre os concorrentes.

Santo Antônio de Posse, 9 de maio de 2024.


Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084